

Versão anonimizada

Tradução

C-192/20 - 1

Processo C-192/20

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

5 de maio de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Krajský súd Prešov (Tribunal Regional de Prešov, Eslováquia)

Data da decisão de reenvio:

9 de março de 2020

Demandante e Recorrente:

Prima banka Slovensko, a.s.

Demandado e recorrido:

HD

[...]

DESPACHO

O Krajský súd v Prešove (Tribunal Regional de Prešov), no processo instaurado pela parte demandante, **Prima banka Slovensko, a.s.**, com sede em [...] [endereço] [...] Žilina, [...] [número de identificação], contra o demandado **HD**, [...] com domicílio em [...] [endereço] [...] Hradisko, **relativo ao pagamento de 5083,79 euros**, acrescidos de juros e custas do processo, na sequência do recurso interposto pelo ora recorrente da decisão do Okresný súd Kežmarok (Tribunal de Primeira Instância de Kežmarok) [...] [referência do processo], de 29 de setembro de 2019,

decidiu o seguinte:

nos termos do § 162, n.º 1, alínea c), do Civilný sporový poriadok (Código de Processo Civil), suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia as questões prejudiciais que se seguem:

1. Deve a Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (a seguir «Diretiva 93/13»), em especial os seus artigos 6.º, n.º 1 e 7.º, n.º 1, conjugados com a interpretação que lhe foi dada pelo Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, nos processos apensos C-96/16 e C-94/17, ser interpretada no sentido de que se opõe a uma legislação como a disposição-quadro de proteção do § 54, n.º 1, do Občiansky zákonník (Código Civil) que proíbe que o contrato estipule em relação ao consumidor condições menos vantajosas do que as estabelecidas na lei, que prevê, em caso de mora do consumidor no reembolso do crédito, os seguintes direitos do mutuante:

- direito a juros de mora num valor limitado por despacho governamental;
- direito a outras penalizações que o mutuante pode aplicar ao consumidor, as quais, juntamente com os juros de mora, têm por limite o montante principal do empréstimo ainda em dívida;
- direito a uma indemnização caso o prejuízo sofrido pelo mutuante seja superior aos juros de mora, indemnização essa de âmbito ilimitado, segundo o prejuízo efetivo?

2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão: o elevado nível de proteção dos direitos do consumidor, nos termos do artigo 38.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta») e dos artigos 4.º, n.º 2 e 169.º, n.º 1, TFUE, opõe-se a que o consumidor pague, em caso de mora na execução das suas obrigações contratuais, os custos fixos do mutuante e não o valor correspondente ao prejuízo por ele efetivamente sofrido, mesmo que o prejuízo real seja inferior aos custos fixos?

Fundamentação

I. Matéria de facto

1. HD sustenta uma família de quatro pessoas (cônjuge e dois filhos menores). Quando nasceu o seu filho, o único rendimento de HD era uma prestação social temporária para cuidar do seu filho recém-nascido (subsídio de maternidade), no valor de 746 euros por mês. Este era o único rendimento de HD, que o obtinha a título meramente provisório até outubro de 2019. Quando a prestação cessasse, HD previa receber um salário correspondente ao salário mínimo, no valor de 550 euros.

2. HD não estava em condições de reembolsar os empréstimos contraídos, aos quais estavam associados custos de cerca de 500 euros por mês. Para saldar as suas dívidas, contraiu um novo crédito junto da sociedade Prima Banka Slovensko, a.s. (a seguir «banco»), objeto do presente processo. Em 17 de junho de 2016, o banco concedeu a HD um crédito ao consumo no valor de 5 700 euros (a seguir «crédito»), com uma taxa de juros de 7,90 %, comprometendo-se HD a reembolsar esse crédito em 96 prestações mensais de 80,68 euros.
3. HD reembolsou o crédito até agosto de 2017 e, em setembro de 2017, já só pagou uma parte da prestação. No total, pagou 1 162,60 euros, dos quais o banco imputou 616,21 euros ao reembolso do crédito.
4. Em resultado da violação do contrato, em 28 de dezembro de 2017 o banco considerou o crédito vencido e exigível (*default*). O banco comunicou a HD que deveria reembolsar a totalidade do crédito, de uma só vez, e, seguidamente, o banco intentou uma ação contra HD com vista a obter o pagamento:
 - I. da quantia principal ainda em dívida – 5 083,79 euros correspondentes à;
 - II. dos juros remanescentes devidos, referentes ao período até ao vencimento antecipado do crédito – 137,80 euros;
 - III. dos juros de mora referentes ao período até ao vencimento antecipado do crédito – 2,21 euros;
 - IV. dos juros de penalização à taxa de 5 % sobre o restante montante em dívida – 5 083,79 euros, e referentes ao período compreendido entre a data do vencimento antecipado do crédito e o reembolso total do saldo do crédito;
 - V. das despesas do seguro – 3,96 euros;
 - VI. dos juros de mora de 5 % sobre os juros devidos, no valor de 137,80 [euros] a partir do vencimento antecipado do crédito até à data do seu pagamento;
 - VII. dos **juros contratuais de 7,90 % sobre o saldo do crédito em dívida, no valor de 5 083,79 euros, referentes ao período compreendido entre a data de vencimento do crédito e o reembolso integral do saldo do crédito.**
5. O Okresný súd Kežmarok (Tribunal de Primeira Instância de Kežmarok) (a seguir «Tribunal de Primeira Instância») julgou a ação procedente em grande parte e condenou HD a pagar ao banco os montantes referidos no n.º 4, pontos I., II., III., IV. e V.
6. Em contrapartida, o Tribunal de Primeira Instância julgou improcedente a ação nas partes referidas no n.º 4, pontos VI. e VII.

7. Por conseguinte, o Tribunal de Primeira Instância não ordenou o pagamento ao banco dos **juros contratuais de 7,90 % sobre o saldo do crédito em dívida, no valor de 5 083,79 euros, referentes ao período compreendido entre 28 de dezembro de 2017 e o reembolso integral do saldo do crédito**. O Tribunal de Primeira Instância justificou o não pagamento desses juros, essencialmente, pelo facto de a lei apenas prever como direito do mutuante na sequência do vencimento do crédito (após o crédito se ter tornado exigível) juros de mora (§ 517, n.º 2, do Código Civil), tendo esse ponto de visto sido confirmado tanto pelo Najvyšší súd Slovenskej republiky (Supremo Tribunal da República Eslovaca) [...] [referência do processo] como pelo Ústavný súd Slovenskej republiky (Tribunal Constitucional da República Eslovaca) [...] [referência do processo]. Além disso, o Tribunal de Primeira Instância invocou o facto de, noutro processo judicial, já ter sido, em decisão transitada em julgado, que uma cláusula idêntica num contrato com um banco relativa ao pagamento de juros que não se incluíam no âmbito dos juros de mora (a seguir «acumulação de juros») tinha sido considerada uma cláusula contratual abusiva, o que teve por efeito proibir o banco de continuar a aplicá-la nos termos do §53a do Código Civil.
8. O banco interpôs recurso dessa decisão e pediu ao tribunal de recurso que lhe concedesse, para além dos juros de mora, também os juros contratuais, referentes ao período posterior à data do vencimento antecipado do crédito. O banco invocou, nomeadamente, o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «Tribunal de Justiça») nos processos apensos C-96/16 e C-94/17, no qual o Tribunal de Justiça indicou a finalidade dos juros, a saber, uma remuneração pela utilização do dinheiro até ao seu reembolso.
9. Foi precisamente o Acórdão do Tribunal de Justiça, proferido em resposta à questão submetida por um órgão jurisdicional espanhol (C-96/16 e C-94/17), que gerou uma falta de clareza interpretativa. Tanto mais que o tribunal de recurso distingue, por um lado, a função dos juros a pagar (contratuais) enquanto preço pelo serviço de crédito e, por outro, a função dos juros de mora legais enquanto sanção e indemnização parcial. Comparando com o ordenamento jurídico espanhol, a República Eslovaca tem um regime jurídico diferente para sancionar os devedores em caso de mora no pagamento de um crédito. O direito eslovaco regula expressamente o regime que vigora na sequência do vencimento antecipado de um crédito, a saber: 1) juros de mora; 2) indemnização; 3) outras penalizações (por exemplo, penalizações contratuais), 4) limite de todas as sanções em conjunto; e 5) proibição de desvios à regulamentação jurídica tipo em detrimento do consumidor.

II. Direito eslovaco

10. Por força do § 54, n.º 1, do Código Civil [...] [n.º], **as cláusulas contidas de um contrato celebrado com um consumidor não se podem afastar das disposições da presente lei em detrimento do consumidor**. Em especial, o consumidor não pode renunciar antecipadamente aos direitos que a presente lei ou disposições

especiais de proteção do consumidor lhe conferem, nem prejudicar de qualquer outra forma a sua posição contratual.

11. Nos termos do § 503, n.º 1, do Obchodný zákonník (Código Comercial) [...] [n.º] **a obrigação de pagar juros é exigível ao mesmo tempo que a obrigação de restituir os fundos utilizados.** Se o prazo de reembolso dos fundos disponibilizados exceder um ano, são devidos juros no final de cada ano civil. No momento em que há lugar ao reembolso da parte restante dos fundos disponibilizados, são devidos também os juros relativos a essa parte.
12. Nos termos do § 517, n.º 2, do Código Civil «[em] caso de mora no pagamento da dívida pecuniária, **o credor tem o direito de exigir ao devedor, além do cumprimento da sua obrigação, juros de mora,** quando não seja objeto de penalização relativa a mora por força da presente lei; os juros e penalizações relativas a mora são fixados por disposição de aplicação.»
13. **Por força do § 519 do Código Civil, o direito do credor de obter uma reparação dos danos causados pela mora do devedor não é afetado; todavia, em caso de mora no pagamento de dívida pecuniária, pode ser requerida a reparação do dano na medida em que não esteja coberto pelos juros de mora ou pelas penalizações relativas a mora.**
14. Nos termos do Despacho Governamental 87/1995 Zz.

§ 3 O montante dos juros de mora é superior em cinco pontos percentuais à taxa de juro de base do Banco Central Europeu [...] [referências à nota-de-rodapé] em vigor no primeiro dia de atraso no pagamento da dívida pecuniária.

§3a

(1)

Quando um contrato celebrado com um consumidor tenha por objeto a disponibilização de fundos ao consumidor, as penalizações por mora deste no reembolso dos fundos não podem exceder, no total, mais de 10 pontos percentuais por ano o valor médio da taxa anual de encargos efetiva global, mais recentemente publicada, com base numa disposição especial [...] [referência à nota-de-rodapé], antes da ocorrência da mora, não podendo, simultaneamente, exceder três vezes os juros de mora previstos no presente despacho governamental; considera-se decisiva a taxa anual de encargos efetiva global para um tipo semelhante de crédito ao consumo.

(2)

Nos termos do n.º 1, consideram-se penalizações os juros de mora, penalizações contratuais e qualquer outra contrapartida aplicada ao consumidor em caso de mora no reembolso dos fundos.

(3)

Caso as penalizações previstas nos termos do n.º 1 atinjam o valor dos fundos disponibilizados, as penalizações ulteriores em caso de mora no reembolso dos fundos por parte do consumidor não devem ultrapassar os juros de mora previstos no presente despacho governamental.

15. Nos termos do § 53a do Código Civil [...] [n.º], quando o tribunal tiver considerado nula devido ao seu caráter abusivo determinada cláusula contratual, num contrato de consumo celebrado regularmente e sobre cujo conteúdo, em princípio, o consumidor não teve influência substancial ou, nos termos ou condições gerais do contrato, ou quando o tribunal tiver considerado improcedente o pedido do fornecedor por causa desse termo, o fornecedor é obrigado a não aplicar essa cláusula ou uma cláusula de alcance análogo nos contratos com todos os consumidores. Ao fornecedor incumbe esta mesma obrigação quando o tribunal, com base nessa cláusula, o condenou a reembolsar ao consumidor o enriquecimento sem causa, a reparar o dano ou a pagar uma indemnização pecuniária adequada. A mesma obrigação se impõe igualmente ao sucessor legal do fornecedor.

III. Direito da União Europeia

16. O considerando 13 da Diretiva 93/13 enuncia:

«Considerando que se parte do princípio de que as disposições legislativas ou regulamentares dos Estados-Membros que estabelecem, direta ou indiretamente, as cláusulas contratuais com os consumidores não contêm cláusulas abusivas; que, conseqüentemente, se revela desnecessário submeter ao disposto na presente diretiva as cláusulas que refletem as disposições legislativas ou regulamentares imperativas bem como os princípios ou as disposições de convenções internacionais de que são parte os Estados-Membros da Comunidade; que, neste contexto, a expressão “disposições legislativas ou regulamentares imperativas” que consta do n.º 2 do artigo 1.º abrange igualmente as normas aplicáveis por lei às partes contratantes quando não tiverem sido acordadas quaisquer outras disposições;».

O artigo 1.º da diretiva dispõe:

«A presente diretiva tem por objetivo a aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas às cláusulas abusivas em contratos celebrados entre profissionais e consumidores.

As disposições da presente diretiva não se aplicam às cláusulas contratuais decorrentes de disposições legislativas ou regulamentares imperativas, bem como das disposições ou dos princípios previstos nas convenções internacionais de que os Estados-Membros ou a Comunidade sejam parte, nomeadamente no domínio dos transportes.»

O artigo 3.º, n.ºs 1 e 3, da referida diretiva dispõe:

«Uma cláusula contratual que não tenha sido objeto de negociação individual é considerada abusiva quando, a despeito da exigência de boa fé, der origem a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, entre os direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato.»

«O anexo contém uma lista indicativa e não exaustiva de cláusulas que podem ser consideradas abusivas.»

O artigo 4.º, n.º 1, da diretiva tem a seguinte redação:

«Sem prejuízo do artigo 7.º, o caráter abusivo de uma cláusula poderá ser avaliado em função da natureza dos bens ou serviços que sejam objeto do contrato e mediante consideração de todas as circunstâncias que, no momento em que aquele foi celebrado, rodearam a sua celebração, bem como de todas as outras cláusulas do contrato, ou de outro contrato de que este dependa.»

Segundo o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13:

«Os Estados-Membros estipularão que, nas condições fixadas pelos respetivos direitos nacionais, as cláusulas abusivas constantes de um contrato celebrado com um consumidor por um profissional não vinculem o consumidor e que o contrato continue a vincular as partes nos mesmos termos, se puder subsistir sem as cláusulas abusivas.»

O artigo 7.º, n.º 1, dessa diretiva dispõe:

«Os Estados-Membros providenciarão para que, no interesse dos consumidores e dos profissionais concorrentes, existam meios adequados e eficazes para pôr termo à utilização das cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores por um profissional.»

O artigo 8.º da referida diretiva dispõe:

«Os Estados-Membros podem adotar ou manter, no domínio regido pela presente diretiva, disposições mais rigorosas, compatíveis com o Tratado, para garantir um nível de proteção mais elevado para o consumidor.»

O n.º 1, alínea e), do anexo a esta diretiva menciona no âmbito da lista das cláusulas contratuais previstas no seu artigo 3.º, n.º 3, as cláusulas que têm como efeito ou objetivo **«[i]mpor ao consumidor que não cumpra as suas obrigações uma indemnização de montante desproporcionalmente elevado»**.

IV. Questões prejudiciais

Quanto à primeira questão

17. Segundo a legislação eslovaca, o credor tem direito a cobrar ao devedor (incluindo a devedores que são consumidores) juros de mora cujo montante é fixado pelo governo por via de despacho e em função do estado da economia 1/. Todavia, se o credor tiver sofrido um prejuízo superior ao valor dos juros de mora, o credor tem igualmente direito a uma indemnização. Se o credor tiver sofrido um prejuízo, o seu direito a uma indemnização não é limitado pela lei. O único limite é o limite do prejuízo efetivo. **No entanto, a lei impõe a obrigação de deduzir do prejuízo os juros de mora, que servem como indemnização mínima fixa**, mas a natureza fixa (dos juros de mora) é tolerada pelo facto de a instituição de juros de mora cumprir também uma função sancionatória.
18. O órgão jurisdicional indica que os direitos do credor mencionados no número anterior lhe são conferidos por força da lei mesmo nos casos em que não tenham sido convencionados. A lei garante assim ao credor, em caso de mora do consumidor, uma reparação **total** do dano, mas ao mesmo tempo proíbe, nos processos em matéria de consumo, uma deterioração da situação jurídica dos consumidores.
19. Todavia, extravasando os direitos decorrentes do mecanismo de penalizações e indemnizações, que está limitado pela lei, o banco invoca o Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-96/16 e C-94/17, e aplica juros contratuais ao mesmo tempo que aplica juros de mora, argumentando que os juros são devidos até ao reembolso da quantia. Isto é corroborado pela tese de que o devedor utiliza o dinheiro, devendo, por isso, pagar juros. A este respeito surgiu um problema de interpretação, que levou o órgão jurisdicional a submeter a questão prejudicial.
20. Não deve haver dúvidas de que se o consumidor não devolver o dinheiro terá de suportar os custos associados à mora. Como o órgão jurisdicional já salientou, o direito eslovaco confere aos credores tanto o direito a uma compensação integral das despesas relacionadas com a falta de reembolso dos fundos como o direito a aplicar penalizações (juros de mora). Contudo, os juros contratuais pela utilização do dinheiro constituem o **preço do serviço**, e o legislador eslovaco regula a obrigação de pagar o preço do produto também após o termo do período de tempo acordado apenas no caso de um tipo de contrato, a saber, a renda relativa a contratos de locação de bens móveis no âmbito da atividade comercial 2/.
21. No que respeita aos empréstimos, o Código Civil não prevê expressamente a possibilidade de pagar o preço do serviço também após o termo do período acordado para a utilização do dinheiro. Além da reparação do prejuízo, a regulamentação apenas prevê o pagamento de juros de mora, fixando um limite máximo para os mesmos por decreto governamental. Os juros contratuais violam este limite legal.

22. O órgão jurisdicional não pode deixar de abordar a questão das consequências da acumulação dos juros e dos juros de mora, e se essa acumulação não desvirtua todo o mecanismo de penalizações e indemnizações previsto pelo direito nacional.
23. O credor tem igualmente a possibilidade de aplicar outras penalizações, como a penalização contratual, mas se a totalidade das penalizações perfizer o montante principal do crédito, então, seguidamente, o credor já só tem direito aos juros de mora 3/.
24. Por conseguinte, a legislação eslovaca concede aos credores uma **compensação integral** pelos danos sofridos com a violação do contrato por parte de um consumidor. A legislação prevê o mesmo regime para todos os credores de créditos pecuniários, por exemplo, os contratos de empreitada, os contratos de locação, bem como os contratos de crédito ao consumo e outros contratos. No que respeita aos juros de mora, o Código Civil não favorece, de modo algum, os bancos ou outras instituições de crédito relativamente a outras entidades a quem são devidos créditos pecuniários.
25. **A lei proíbe que o contrato estipule condições menos vantajosas para o consumidor do que a situação jurídica prevista no Código Civil (§ 54, n.º 1, do Código Civil).**
26. Não deve haver dúvidas de que, para além do mecanismo sancionatório previsto na lei, que pressupõe a reparação integral do dano sofrido pelo credor, um encargo suplementar, a saber, juros contratuais (acumulação de juros), já é um encargo que ultrapassa o quadro legislativo e é menos vantajosa para o consumidor do que situação prevista na lei, o que é proibido pelo § 54, n.º 1, do Código Civil.
27. Se não se levasse em consideração a legislação eslovaca e nos baseássemos unicamente na obrigação de pagar juros, além dos juros de mora, à luz do direito aplicável, o consumidor ver-se-ia numa situação extremamente injusta. **De facto, após o crédito ter sido unilateralmente declarado vencido e exigível, o mutuante conservaria não apenas todos os direitos decorrentes do contrato, incluindo os juros, como poderia ainda aplicar juros de mora e outras penalizações, bem como teria a possibilidade de obter uma indemnização pelos danos. Em contrapartida, o consumidor não conservaria nenhuma das vantagens contratuais.**
28. **Após o vencimento antecipado do crédito, a relação entre os direitos decorrentes do contrato conservados seria, assim, de 100:0 em detrimento do consumidor, e o mutuante teria ainda, além do seu «100», todas as vantagens resultantes do mecanismo de penalizações e indemnizações.**
29. Nos termos do direito eslovaco, o banco não é obrigado a declarar o empréstimo vencido e exigível. Trata-se de um direito exclusivo do banco. Se o banco não colocar o crédito em vencimento antecipado, tem direito aos juros contratuais até ao final do período acordado no contrato. Contudo, é quase certo que caso o banco declarasse o empréstimo vencido e exigível isso levaria a um resultado

significativamente mais favorável para o banco em termos de acumulação de juros e juros de mora. Ora, quanto mais cedo for ativado o vencimento antecipado, mais o banco pode beneficiar da acumulação de juros. Contudo, se atentarmos nestas considerações à luz da desfavorável e frágil situação social do consumidor, afigura-se que este mecanismo contribuiria para o agravamento da qualidade de vida dos consumidores.

30. Não se pode presumir que centenas de milhares de consumidores violem a obrigação de reembolsar os créditos ao consumo com um sentimento de entusiasmo por poderem beneficiar do dinheiro, quando da mora dos consumidores resultam ações judiciais e executivas que têm frequentemente por efeito penhorar o seu património como parte da execução.
31. Parece, ao invés, que o problema reside, por um lado, na situação patrimonial desfavorável dos consumidores, como também se verifica no caso de HD, e, por outro, no incumprimento da obrigação do mutuante de analisar a solvabilidade do consumidor e de analisar, com a devida diligência profissional, a concessão do crédito com base na situação patrimonial do consumidor. A este respeito, o banco poderia, com um mínimo de prudência, ter-se apercebido da falta de solvabilidade de HD, mas ainda assim optou por conceder o crédito e reclamar imediatamente proteção. A diretiva relativa ao crédito aos consumidores tem por objetivo que se considere a solvabilidade do consumidor 4/.
32. O órgão jurisdicional observa que, à luz da jurisprudência, o crédito de um banco também constitui um bem e que esse bem é salvaguardado pelos juros de mora, e o direito a indemnização e a outras penalizações. A instituição da mora e os juros de mora estão normalmente ligados aos direitos decorrentes de uma violação do direito, ao passo que os juros enquanto preço pecuniário estão ligados ao período de utilização **autorizado** do dinheiro que logicamente está relacionado com o período acordado no contrato até ao momento do vencimento.
33. Ainda segundo o direito eslovaco, os juros de mora constituem uma penalização e os juros contratuais são o preço da disponibilização dos recursos financeiros. No entanto, a diferença reside no facto de a legislação eslovaca não prever no Código Civil a obrigação de os consumidores e os outros devedores pagarem juros contratuais, após a ocorrência de um atraso, em paralelo com os juros de mora. Qualquer credor cujo crédito seja de natureza financeira, tem direito a cobrar ao consumidor, após a ocorrência de mora, os juros de mora, que são limitados por lei. Não se trata, portanto, do direito aos juros que são o preço cobrado pela disponibilização do dinheiro, e pela utilização do mesmo durante o período acordado no contrato, isto é, o período até à data de exigibilidade. Enquanto, até à data da exigibilidade, se trata de um estado conforme com o contrato ao qual correspondem os juros contratuais, o estado de mora após a data de vencimento é um estado de violação, associado aos direitos decorrentes dessa violação, nomeadamente as penalizações e a reparação do dano.

34. Como o órgão jurisdicional já salientou, o único tipo de contrato previsto pelo Código Civil que pressupõe o pagamento do preço mesmo findo o período acordado é o de locação de bens móveis corpóreos no âmbito de uma atividade económica, nos termos do § 723, n.º 1, do Código Civil, segundo o qual, no termo do período acordado, o preço (renda) mantém-se 2/.
35. Como tal, o direito eslovaco: 1) não prevê juros pela utilização posterior à exigibilidade dos fundos colocados à disposição do consumidor, mas apenas juros de mora, juntamente com outras penalizações e indemnizações e 2) proíbe a deterioração contratual da posição prevista na Lei WG 1 (§ 54, n.º 1, do Código Civil).
36. O pagamento de juros mesmo após a data de vencimento suscita dúvidas, pelo que o órgão jurisdicional decidiu submeter uma questão prejudicial [...].
- [...] [repetição da questão prejudicial]

Quanto à segunda questão

37. O órgão jurisdicional coloca a sua segunda questão caso seja dada uma resposta afirmativa à primeira questão, ou seja, caso o direito da União se oponha à legislação eslovaca em matéria de mora no pagamento relacionada com a proibição da fixação de condições contratuais menos vantajosas para o consumidor.
38. Não haverá dúvidas de que caso o consumidor reembolse o dinheiro ao banco atempadamente (até à data de vencimento do crédito) o banco naturalmente vai em busca de um novo investimento. Porém, também não haverá dúvidas de que um novo investimento com um novo consumidor não garante necessariamente o mesmo lucro obtido com o consumidor anterior.
39. Por conseguinte, os juros contratuais, caso devam ser pagos em acumulação com as medidas penalizatórias e indemnizatórias correspondem, em substância, a uma compensação fixa. O pagamento de custos fixos, admitindo que o prejuízo real seja inferior, suscita, todavia, questões de princípio, gera incertezas fundamentais e mina o conceito de melhoria da qualidade de vida dos consumidores. É também por este motivo que o órgão jurisdicional coloca a segunda questão.
- [...] [repetição da segunda questão]
- [...] [Informações sobre as vias de recurso]
- [...] [localidade, data]

[...] **Michal Boron**

Presidente da formação, juiz-relator

[...]

Notas explicativas e referências:

1. No passado, o Governo da República Eslovaca fixou o limite dos juros no período compreendido entre 20.12.1993 e 16.3.1995 em 24 %. (<https://www.najpravo.sk/clanky/vyvoj-sadzieb-urokov-z-omeskania.html?print=1>)
2. Nos termos do § 723, n.º 1, do Código Civil, se o locatário restituir o bem após o termo do prazo acordado no contrato, é obrigado a pagar a renda até à restituição do bem. Se o locatário estiver em mora na restituição do bem, deve igualmente pagar as penalidades relativas à mora.

Decreto governamental 87/1995 Zz., § 3a, n.º 3; v. ponto 13.

3. Na Eslováquia, estão pendentes cerca de 3 500 000 ações executivas, v., igualmente, Acórdão do Tribunal de Justiça C-76/10.
4. Considerando 28 da Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho
5. A título de exemplo, processos apensos C-240/98 a C-244/98: «o sistema de proteção implementado pela diretiva repousa na ideia de que o consumidor se encontra numa situação de inferioridade relativamente ao profissional no que respeita quer ao poder de negociação quer ao nível de informação, situação esta que o leva a aderir às condições redigidas previamente pelo profissional, sem poder influenciar o conteúdo destas. O objetivo prosseguido pelo artigo 6.º da diretiva, que obriga os Estados-Membros a prever que as cláusulas abusivas não vinculam os consumidores, não poderia ser atingido se estes se vissem na obrigação de suscitar eles mesmos a questão do caráter abusivo dessas cláusulas. Em litígios de valor frequentemente reduzido, os honorários do advogado podem ser superiores ao interesse em jogo, o que é suscetível de dissuadir o consumidor de defender-se contra a aplicação de uma cláusula abusiva. Se é verdade que, em numerosos Estados-Membros, as regras de processo permitem, nesses litígios, aos particulares exercer a sua própria defesa, existe um risco não negligenciável de que, nomeadamente por ignorância, o consumidor não invoque o caráter abusivo da cláusula que lhe é oposta.»